



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10670.000965/00-82  
Recurso nº : 129.577  
Acórdão nº : 303-32.631  
Sessão de : 06 de dezembro de 2005  
Recorrente : PEDRAS DE SÃO JOÃO AGROPECUÁRIA S/A.  
Recorrida : DRJ/BRASÍLIA/DF

ITR. ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E RESERVA LEGAL. A teor do artigo 10º, § 7º da Lei n.º 9.393/96, modificado pela Medida Provisória 2.166-67/2001, basta a simples declaração do contribuinte, para fim de isenção do ITR, respondendo o mesmo pelo pagamento do imposto e consectários legais em caso de falsidade.

Nos termos da Lei n.º 9.393/96, não são tributáveis as áreas de preservação permanente e de reserva legal.

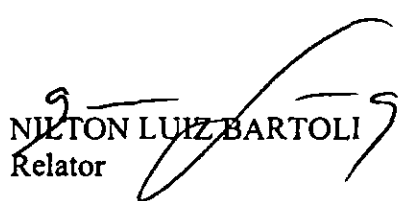
RECURSO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, rejeitar a preliminar de diligência para que fosse verificada *in loco* as áreas de preservação permanente e de reserva legal, vencidos os Conselheiros Davi Machado Evangelista, Sérgio de Castro Neves e Anelise Daudt Prieto. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, vencidos os Conselheiros Tarásio Campelo Borges e Anelise Daudt Prieto, que davam provimento parcial para acatar tão somente a área de preservação permanente, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

Processo nº : 10670.000965/00-82  
Acórdão nº : 303-32.631

  
NILTON LUIZ BARTOLI  
Relator



Formalizado em: 02 FEV 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Silvio Marcos Barcelos Fiúza e Marciel Eder Costa. Ausente a Conselheira Nanci Gama. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional Leandro Felipe Bueno Tierno. Fez sustentação oral o advogado Aquiles Nunes de Carvalho OAB/MG 65039.

Processo nº : 10670.000965/00-82  
Acórdão nº : 303-32.631

## RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração (01/12) pelo qual se exige o pagamento de diferença relativa ao Imposto Territorial Rural – ITR, multa proporcional e juros de mora, exercício 1997, pois em sua declaração, segundo consta do item “Descrição dos Fatos”, o contribuinte informou ser a área de seiscentos e trinta e seis hectares de preservação permanente, e um mil e duzentos e dezessete virgula dois hectares de utilização limitada e, no entanto, não providenciou o ato declaratório ambiental, junto ao órgão ambiental competente e nem averbou a área declarada como sendo de reserva legal conforme exigência da legislação tributária.

O enquadramento foi embasado nos arts. 1º, 7º, 9º, 10, 11 e 14 da Lei nº 9.393/96, e ainda nos arts. 6º e 8º da mesma Lei.

No que se refere à atualização monetária e as penalidades aplicáveis, os enquadramentos legais correspondentes constam dos respectivos demonstrativos de cálculo.

Intimado a apresentar os documentos relacionados às fls. 21, o contribuinte manifestou-se às fls.23/25, juntando os documentos de fls. 26/33, entre os quais, Laudo de Avaliação.

Ciente do Auto de Infração (AR de fls. 36), o contribuinte apresentou a tempestiva Impugnação de fls.39/53, juntando os documentos de fls.54/81, entre os quais, Documento de informação e atualização cadastral e, alegando, em síntese, o que segue:

(i) preliminarmente, o Auto de Infração deverá ser declarado nulo, em face do flagrante cerceamento do direito à ampla defesa e do contraditório;

(ii) o art. 10º, inciso V do Decerto nº 70.235/72, menciona que o Auto de Infração será lavrado por servidor competente no local da verificação da falta e conterà obrigatoriamente: a descrição do fato e a disposição legal infringida e a penalidade aplicável, mencionando ainda o art. 142 do CTN e a IN SRF nº 94, para corroborar seus argumentos;

(iii) o Auto de Infração sob defesa, relativamente à redução da área de pastagem informada na DITR, não descreve os fatos que por ventura tenham originado a infração e ainda deixa de indicar a norma legal infringida, impedindo desta forma, a instauração do contraditório e impossibilitando o

Processo nº : 10670.000965/00-82  
Acórdão nº : 303-32.631

exercício da ampla defesa desrespeitando nossa Constituição Federal, o CTN o Decreto 70.235/72 e a Instrução Normativa SRF nº 94/97, devendo em razão disso, sucumbir sob pena de nulidade;

(iv) uma das acusações, (entrega em atraso da DITR), resultou na cobrança da multa regulamentar apurada no demonstrativo de multa por atraso na entrega da declaração do ITR, tudo isso, sem descrever o fato, sem indicação do enquadramento legal e sem qualquer intimação ao contribuinte para esclarecimentos;

(v) de acordo com as infrações determinadas na descrição dos fatos e enquadramento legal, a área aproveitável seria de 6.056,2ha, após a exclusão da área de preservação permanente e de utilização limitada, e a área utilizada deveria ser a mesma declarada pelo contribuinte, ou seja, 4.203,0 há, o que determina um grau de utilização de 69,40%, acarretando em uma alíquota de apenas 3% e não de 12%;

(vi) aplicando-se a alíquota de 3% sobre a base de cálculo apurada pela fiscalização de R\$ 395.374,29 encontrara-se um imposto total de R\$ 11.861,22, ao contrário do por ela apurado de R\$ 47.444,91, resultando em um imposto a maior de R\$ 35.583,69, tudo isso sem a mínima possibilidade de defesa e sem instauração do contraditório;

(vii) a Lei nº 9.393, de 20 de dezembro de 1996, nos dispositivos indicados no Auto de Infração, não traz qualquer obrigatoriedade de obtenção do Ato Declaratório Ambiental, expedido pelo Ibama como condição para a apuração da base de cálculo do ITR, no que se refere às áreas de preservação permanente e de utilização limitada, onde tal obrigação foi veiculada através da Instrução Normativa SRF nº 43/97, no § 4º, do art. 10, na redação dada pela IN SRF 67/97;

(viii) conforme o inciso II, de tal art. O contribuinte teria o prazo de seis meses contado da entrega da declaração para requerer o ADA, onde o fez em data de dezembro de 1997, assim o prazo de requerimento do ADA ao Ibama venceria em junho de 1998;

(ix) no dia 24 de junho de 1998, antes do vencimento do prazo de requerimento do ADA, foi publicada a Instrução Normativa 55 SRF que, em seu art. 7º fixou que, "o contribuinte deverá providenciar junto ao Ibama, o prazo de seis meses, contados da data da entrega da declaração do ITR, ato declaratório Ambiental";

(x) desta forma, em atendimento às duas condições fixadas nos incisos do art. 7º, o contribuinte verificou em sua declaração anterior os dados relativos aquelas áreas e constatou que a área de reserva legal é exatamente

Processo nº : 10670.000965/00-82  
Acórdão nº : 303-32.631

igual aquela declarada neste exercício de 1997, não tendo a área de interesse Ambiental do imóvel alterada, não estando o contribuinte, desta forma, obrigado a solicitar o ADA ao Ibama conforme o art. 7º da IN SRF 55 de 1988;

(xi) no entrelaçamento dos artigos, temos que o procedimento administrativo que vise a verificar a ocorrência do fato gerador, deve estar jungido aos princípios legais, jamais tal ocorrência pode existir ou ser declarado existente por disposições de hierarquia inferior à da Lei, como ocorre no presente caso com a Instrução Normativa SRF nº 43/97;

(xii) a apuração e o pagamento do ITR encontram-se definidos no art. 10 da Lei nº 9.393/96, que desde já os define como tributos sujeitos ao lançamento por homologação, já o Código Florestal, instituído pela Lei nº 4.771/65, define as áreas de preservação permanente em seus artigos 2º e 3º, enquanto que define a área de reserva legal nos §§ 2º, 3º e 4º do art. 16, ainda, no que é pertinente as áreas de preservação permanente e de utilização limitada e o lançamento de ofício na ausência do ADA, regula-se através do art. 10, § 4º da IN nº 43/97;

(xiii) verifica-se facilmente que a fiscalização contrariou a Lei ao efetuar os indigitados lançamentos do ITR contra a Impugnante pois promoveu indevidamente a inclusão das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, que compreende a área de reserva legal, como áreas tributáveis no lançamento.

Desta forma, entregue a Declaração dentro do prazo assinalado pela Legislação, deve ser decotado do Auto de Infração a multa lançada a este título.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília / DF, esta entendeu que fosse declarada nula a parte do lançamento de ofício correspondente à redução da área servida de pastagem declarada e julgado, procedente em parte o lançamento do ITR 1997, cancelando-se a multa por atraso na entrega das declarações, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR

Exercício: 1997

Ementa: **PRELIMINAR. VÍCIO FORMAL.** É motivo de nulidade, por vício formal, a parte do lançamento constituído através de Auto de Infração, referente à matéria tributada que não constar formalmente da descrição dos fatos e sem indicação dos conseqüentes enquadramentos legais.



Processo nº : 10670.000965/00-82  
Acórdão nº : 303-32.631

**DA ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA (RESERVA LEGAL).** A área de reserva legal, para fins de exclusão da distribuição do ITR, deve estar averbada à margem do registro imobiliário do imóvel, à época do respectivo fato gerador.

**DA ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** A área de preservação permanente, para fins de exclusão do ITR, deve ter sido reconhecida como de interesse ambiental ou, no mínimo, comprovada a protocolização tempestiva do requerimento do competente Ato Declaratório, junto ao Ibama/órgão conveniado.

**LEGALIDADE/CONSTITUCIONALIDADE.** Não cabe a órgão administrativo apreciar arguição de legalidade ou constitucionalidade de leis ou atos normativos da SRF.

**DA MULTA REGULAMENTAR.** Comprovada a entrega da correspondente declaração (DIAC/DIAT), do exercício de 1997, dentro do prazo legal, cabe cancelar a correspondente multa regulamentar.”

Irresignado com a decisão proferida, o contribuinte apresentou tempestivo Recurso Voluntário (fls. 105/113), reiterando todos os argumentos, fundamentos e pedidos apresentados em sua peça impugnatória, e ainda, alegando em suma, que:

- a questão de nulidade absoluta, não está alcançada pela preclusão processual, seja no processo administrativo, seja no processo judicial, uma vez que, sendo nulo o ato jurídico, quando não revestir a prova prescrita em lei, essa nulidade deve ser pronunciada pelo juiz, quando conhecer do ato ou dos seus efeitos;

- nos trabalhos da fiscalização, ela efetuou a glosa das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, resultando numa área aproveitável de 6.086,2 há, ao invés de 4.203,0 há que constava anteriormente;

- na consulta à Declaração do ITR percebe-se que o contribuinte manteve um estoque médio anual de animais de grande porte de 2.121 cabeças. Com a utilização do índice de rendimento para a pecuária da região de 0,25, obtém-se uma área de pastagem calculada de 8.444,0 há, todavia, o programa do ITR, por época da feitura da DITR, somente aceitou a área de 3.753,0, entretanto, o rebanho médio comportava a utilização de uma área de até 8.444,0 há;

- percebe-se que mesmo com a alteração da área aproveitável, para 6.056,2ha, efetuada pela decisão o grau de utilização da propriedade rural se manteve em 100% e não 69,4% por ela indicada, e como o grau de utilização é o fator que determina a alíquota a ser utilizada no lançamento do ITR,



Processo nº : 10670.000965/00-82  
Acórdão nº : 303-32.631

juntamente com a área total do imóvel, a decisão errou na fixação da alíquota de 3,00% no lançamento que deveria permanecer de apenas 0,45% apurado no lançamento sob revisão fiscal;

- pela utilização de alíquota equivocada, o Auto de Infração não determinou com exatidão a exigência tributável, sendo por isso mesmo, ato nulo;

- na defesa foi sustentada a tese de que a Instrução Normativa, não poderia tributar o que a Lei diz não ser tributável e que a providência de solicitação do ADA é mera obrigação acessória, deste modo, seu descumprimento quando muito, sujeita o contribuinte, a penalidade por descumprimento de obrigação acessória e não exigência do próprio imposto;

- ao argumento de que a averbação da área de utilização limitada não foi feita antes da data do fato gerador, a decisão vem a não considera-la, utilizando como base legal para a exigência suplementar do imposto o art. 12, § 1º do Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002.

Desta forma, pleiteia para que seja reduzida a exigência fiscal em valor original, para R\$ 541,76.

Em garantia ao seguimento do Recurso Voluntário, apresentou depósito administrativo em valor superior a 30% do débito em discussão, conforme comprovante de fls. 114.

Os autos foram distribuídos a este Conselheiro, constando numeração até às fls. 116, última.

É o relatório.



Processo nº : 10670.000965/00-82  
Acórdão nº : 303-32.631

## VOTO

Conselheiro Nilton Luiz Bartoli, Relator

Conheço do Recurso Voluntário por ser tempestivo, por atender aos demais requisitos de admissibilidade e por conter matéria de competência deste Eg. Terceiro Conselho de Contribuintes.

O cerne da questão diz respeito à falta de comprovação quanto à área declarada como de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), pela suposta falta de apresentação de Ato Declaratório ao IBAMA quanto às referidas áreas, bem como falta de averbação das mesmas na respectiva matrícula do imóvel.

Entende este relator que a cobrança, bem como a decisão de primeira instância, carecem de reforma, isto porque, o lançamento de ofício, formalizado em Auto de Infração, diz respeito à cobrança complementar do ITR, decorrente de glosa de áreas declaradas pelo contribuinte como de Preservação Permanente e Utilização Limitada (reserva legal), não obstante, como consta dos autos, o contribuinte efetuou o pagamento do imposto, valendo-se da isenção pertinente às tais áreas.

Impõe-se anotar que a Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, dispõe serem isentas do ITR as áreas de preservação permanente e de reserva legal<sup>1</sup> previstas na Lei n.º 4.771/65.

Por sua vez, a citada Lei 4.771/65 (Código Florestal), dispunha na época em discussão, em seu artigo 44 (com redação dada pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989), que a reserva legal deveria ser "averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente"<sup>2</sup>.

<sup>1</sup> Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994

Art. 11. São isentas do imposto as áreas:

I - de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei n.º 4.771, de 1965, com a nova redação dada pela Lei n.º 7.803, de 1989;

II - de interesse ecológico para a proteção dos ecossistemas, assim declarados por ato do órgão competente - federal ou estadual - e que ampliam as restrições de uso previstas no inciso anterior;

III - reflorestadas com essências nativas.

<sup>2</sup> "Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, a exploração a corte raso só é permitida desde que permaneça com cobertura arbórea de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade.

\* Artigo, "caput", com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

\* O texto deste "caput" dizia:

Processo nº : 10670.000965/00-82  
Acórdão nº : 303-32.631

Antes do necessário registro da área no Cartório de Registro de Imóveis competente, poderá, em tese, o proprietário/possuidor dispor da cobertura arbórea, sem interferência do Poder Público (a menos que a autoridade competente o impeça).

Destacamos os esclarecimentos prestados pelo Professor Ambientalista, Dr. Paulo Affonso Leme Machado, em Comentários sobre a Reserva Florestal Legal, publicado pelo Instituto de Pesquisas e Estudos Florestais no site [www.ipef.br](http://www.ipef.br):

"1.3 Na região Norte e na parte da região Centro-Oeste do país, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte raso, só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% (cinquenta por cento) da área de cada propriedade. Parágrafo único: a reserva legal, assim entendida área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área" (art. 44 da Lei 4.771/65, com a redação dada pela Lei 7.803/89).

.....  
4. Área da reserva e cobertura arbórea.

A área reservada tem relação com "cada propriedade" imóvel e, assim, se uma mesma pessoa, física ou jurídica, for proprietária de propriedades diferentes, ainda que contíguas, a área a ser objeto da Reserva Legal será medida em "cada propriedade" (art. 16 "a" e art. 44, "caput", ambos da Lei 4.771/65). Há diferença de redação entre a reserva florestal legal da região Norte e do resto do país no que se refere ao processo de escolha da área a ser reservada. O art. 44 silencia sobre quem pode escolher a área, sendo que o

---

"Art.44 - Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o Art.15, a exploração a corte raso só é permissível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade."

§ 1 - A "reserva legal", assim entendida a área de, no mínimo, cinquenta por cento de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, será averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área.

\* Primitivo parágrafo único transformado em § 1, com redação dada pela Medida Provisória n. 1.511-14 de 26/08/1997 (DOU de 27/08/1997, em vigor desde a publicação).

\* O parágrafo único possuía a seguinte redação:

"Parágrafo único. A reserva legal, assim entendida a área de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de cada propriedade, onde não é permitido o corte raso, deverá ser averbada à margem da inscrição da matrícula do imóvel no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, ou de desmembramento da área.

\* Parágrafo acrescido pela Lei n.º 7.803, de 18 de julho de 1989."

Processo nº : 10670.000965/00-82  
Acórdão nº : 303-32.631

**art. 16, "a", diz "... da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente". Assim, o art. 44 possibilita o proprietário localizar a área a ser reservada, sendo que nos casos do art. 16, será a autoridade competente, que indicará a área, com base em motivos de gestão ecologicamente racional." (destaques não constam do original)**

Nota-se, portanto, que o registro da área a ser reservada legalmente não era mera circunstância, e sim exigência legal, para que pudesse haver controle sobre a mesma.

Contudo, diante da modificação ocorrida no § 7º, do artigo 10º, da Lei n.º 9.393/1.996, através da Medida Provisória n.º 2.166-67/2001 (anteriormente editada sob dois outros números), basta a simples declaração do interessado para gozar da isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º do mesmo artigo<sup>3</sup>.

Neste particular, desnecessária uma maior análise das alegações do contribuinte, posto que, merece ser provido o Recurso Voluntário, uma vez que basta a declaração do contribuinte quanto às áreas de Utilização Limitada (reserva legal) e de Preservação Permanente, para que o mesmo possa aproveitar-se do benefício legal destinado a referidas áreas.

A alegação da fiscalização de que desconsiderou a existência de referidas áreas em função da não entrega do ADA pela recorrente, ou pela falta de registro das mesmas em cartório, não seria motivo suficiente para a glosa.

A não apresentação do Ato Declaratório Ambiental, ou a falta de averbação da área na matrícula do imóvel, poderia, quando muito, caracterizar um mero descumprimento de obrigação acessória, passível de uma multa, nunca o fundamento legal válido para a glosa das áreas de reserva legal, mesmo porque, tais exigências não são condição ao aproveitamento da isenção destinada à tais áreas, conforme disposto no art. 3º da MP nº 2.166/01, que alterou o art. 10 da Lei nº 9.393/96.

<sup>3</sup> "Art. 10. ....

§ 1º .....

I - .....

II - .....

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;

b) .....

c) .....

d) as áreas sob regime de servidão florestal.

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis." (NR)

Processo nº : 10670.000965/00-82  
Acórdão nº : 303-32.631

Cabe ainda mencionar que, em que pese à referida Medida Provisória ter sido editada em 2001, quando o lançamento se refere ao ano de 1997, a mesma aplica-se ao caso, nos termos do artigo 106 do CTN, ao dispor que é permitida a retroatividade da Lei em certos casos:

**Art. 106.** A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - .....

II – tratando-se de ato não definitivamente julgado:

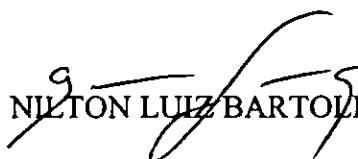
a) quando deixe de defini-lo como infração;

...

(destaque acrescentado)

Pelas razões expostas, não havendo fundamento legal para que sejam glosadas as áreas declaradas pelo contribuinte como de preservação permanente e de utilização limitada (reserva legal), DOU PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO interposto pelo contribuinte, pelo que, improcedente a autuação fiscal.

Sala das Sessões, em 06 de dezembro de 2005.

  
NILTON LUIZ BARTOLI - Relator